



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11116.001695/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.940 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente AYRTON JOSE RONCATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/2003

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DESCABIMENTO.

Antes do advento da Instrução Normativa INSS nº 69, de 10/05/2002, à expedição da CND imprescindível não haver débitos de contribuições a pagar, não havendo que se falar em direito de cobrança de importância apurada em ação fiscal posterior.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA OBRA. DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES.

Havendo um documento público que atesta o encerramento da obra, não há que se falar em lançamento relativo a competências posteriores a essa data. Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. ART. 9º DO DECRETO Nº 70/235/72.

É ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário deve ser cancelado.

O lançamento está eivado de vício material, relacionado aos aspectos intrínsecos do lançamento e com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, conforme art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para que sejam excluídos do lançamento os valores referentes às obras de matrículas nº 14.602.04010/79, nº 34.210.04451/73 e nº 50.006.04211/70; mantendo-se tão somente o valor do lançamento relacionado à obra de matrícula nº 38.740.01825/79.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e José Márcio Bittes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 204 a 213) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parte do crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 35.882.625-9 (fls. 2 a 20), consolidado em 28/11/2003, no valor de R\$ 33.976,76, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.212/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, contribuições dos empregados e as destinadas e arrecadadas para outras entidades, denominadas Terceiros (FNDE/Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidentes sobre valores pagos a segurados empregados a título de salário, no período de 03/1999 a 08/2003.

Relatório Fiscal anexado às fls. 36 a 39 e defesa do contribuinte às fls. 132.

Intimado para apresentar manifestação (fls. 194) do Relatório Fiscal Complementar (fls. 178 a 181), retificado por indevido lançamento de contribuição dos empregados, o contribuinte não se pronunciou (fls. 197).

A Decisão recorrida, que retificou o débito para R\$ 33.598,03, restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS FORMAIS DO LANÇAMENTO. GFIP. REMUNERAÇÃO A SEGURADOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. MULTA DE MORA.

É válida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - lavrada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 37 da Lei n.º 8.212/91.

É devida a contribuição previdenciária sobre pagamento de remuneração a segurado empregado declarada em GFIP.

É devida a contribuição previdenciária a incidir sobre a remuneração paga ou creditada a segurado empregado, na forma dos artigos 22, incisos I, II, e 94 da Lei n.º 8.212/91.

Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, é lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065/95, e consolidação prevista no artigo 34 da Lei 8.212/91.

A multa pelo recolhimento em atraso das contribuições arrecadas e administradas pelo INSS incide de forma automática conforme percentuais, prazos e forma de pagamento do débito previstos na Lei n.º 8.212/91, artigo 35, na redação restabelecida pelo artigo 19 da Lei 9.528/97, e alterada pela Lei 9.876/99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

O contribuinte foi cientificado em 16/05/2005 (fls. 220) e apresentou recurso voluntário em 16/06/2005 (fls. 223 a 230) sustentando: a) com relação à matrícula n.º

14.602.04010/79, o lançamento por arbitramento não considerou as contribuições já recolhidas; b) para a matrícula n.º 34.210.04451/73, informa terem sido pagas todas as contribuições devidas e que por equívoco informou seu número em GFIPs emitidas após o término da obra; c) quanto à matrícula n.º 14.602.04010/79, a CND expedida atesta que todos os tributos devidos foram recolhidos e; d) a obra com matrícula n.º 50.006.04211/70 não estava concluída quando feita a fiscalização.

O recurso teve seu seguimento negado por ausência de prova do depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 235 e 236), o trânsito em julgado certificado e os autos encaminhados para a Procuradoria para inscrição em dívida ativa e a inclusão do nome do devedor em dívida ativa (fls. 240 a 247).

Consta nos autos cópia da exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente na execução fiscal n.º 2006.70.00.011357-1, em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná, ajuizada pelo INSS e fundada nas NFLDs n.º 35.582.625-9 (aqui discutida) e n.º 35.582.626-7 (fls. 256 a 268).

Em 06/12/2010, sobreveio Decisão determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a devolução do feito administrativo para julgamento em razão da publicação da Súmula Vinculante n.º 21 que considera inconstitucional a exigência do depósito prévio (fls. 273 e 274).

Os autos vieram então a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme informações extraídas às fls. 235, e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

1. Preliminar de julgamento – Da execução fiscal ajuizada pelo INSS

Conforme restou relatado, o recurso voluntário foi inadmitido por Despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária de Curitiba por ter sido considerado deserto diante da ausência de prova do depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 235 e 236).

Com o certificado de trânsito em julgado, os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional que inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou a execução fiscal n.º 2006.70.00.011357-1, perante a Justiça Federal do Paraná, fundada nas NFLDs n.º 35.582.625-9 (esta aqui discutida) e n.º 35.582.626-7.

Inicial TRF4 > Consulta Processual Unificada > Resultado da Pesquisa

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

CONCIL

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.70.00.011357-1 (PR) / 0011357-67.2006.4.04.7000
 Data de autuação: 08/05/2006 00:00:00
 Número da Caixa: 0048-12-EF
 Juiz: Danielle Perini Artifon
 Órgão Julgador: Juízo Federal da 16ª VF de Curitiba
 Órgão Atual: ARQUIVO - CURITIBA

Localizador: ARQUIVO
 Valor da causa: R\$ 1.458.769,23
 Competência: Execução Fiscal
 Assuntos:
 1. Dívida Ativa
 2. Contribuições Previdenciárias

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYRTON JOSE RONCATO - ME
 Advogado: CLOVIS JOSE RONCATO

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

CDA: 355826259 - Processo:
 CDA: 355826267 - Processo:

Em 06/12/2010, sobreveio Decisão nos autos desse processo administrativo determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a devolução do feito administrativo para julgamento em razão da publicação da Súmula Vinculante nº 21, que tornou inconstitucional a exigência do depósito prévio para prosseguimento do recurso administrativo.

Nos autos da execução fiscal, em 14/12/2010, o d. Juízo proferiu sentença homologando o pedido de desistência do feito pelo INSS.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.70.00.011357-1/PR
 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EXECUTADO : AYRTON JOSE RONCATO
 ADVOGADO : CLOVIS JOSE RONCATO
 : MARCIO GABRIELLI GODOY

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela credora declarando, por consequência, extinto o presente processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC.

São devidos honorários advocatícios, em vista da defesa promovida pelo executado. Observe-se que o cabimento de honorários nestas hipóteses é matéria já pacificada, com edição de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Súmula 153). A fixação do valor da verba deve seguir os ditames do art. 20, § 4º, do CPC.

Em vista disso, e considerando o valor da dívida, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo IPCA-E a contar do mês em curso.

Sem custas.

Intime-se, inclusive de que, na eventual subida dos autos ao TRF4, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria do juízo deve providenciar o levantamento dos valores depositados nos autos.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Rodrigo Kravetz
 Juiz Federal

Importa mencionar que não aplica-se ao caso o enunciado da Súmula CARF nº 1¹, já que a execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança da NFLD objeto deste processo administrativo foi extinta em razão do pedido de desistência do órgão previdenciário, realizado em razão da Decisão que consta no presente processo que determinou o cancelamento da

¹ Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

inscrição em dívida ativa e a devolução do feito administrativo para julgamento em razão da publicação da Súmula Vinculante n.º 21, que tornou inconstitucional a exigência do depósito prévio para prosseguimento do recurso administrativo.

Ainda que tenha sido, anteriormente, certificado o trânsito em julgado, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 21, entendo que o presente recurso deve ser conhecido.

Nesse sentido assim consta na ementa do Acórdão n.º 2302-003.326 do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/2001

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. COISA JULGADA
INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 21.

Ainda que haja decisão transitada em julgado determinando a exigibilidade de depósito recursal, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 21, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A Constituição Federal garante o respeito à coisa julgada, não podendo nem mesmo a lei alterar os efeitos jurídicos dela decorrentes (art. 5º, XXXVI). Todavia, a compreensão ou a ordem decorrente da coisa julgada inconstitucional pode ser revista com base em decisão do guardião da Constituição que declare lei, ato normativo, aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.

A nova compreensão sempre decorrerá de decisão proferida pelo guardião da Constituição e se baseará em norma de *status* superior Constituição Federal àquela que traz a própria definição legal de coisa julgada, que tem *status* Lei Ordinária (art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro Decreto-Lei n.º 4.657/42). Ou seja, a discussão que se trava pode ser solucionada pelo critério hierárquico, opondo-se a coisa julgada garantida na

Constituição, mas cuja definição é feita por Lei Ordinária, com a manifestação definitiva do guardião da Constituição a respeito de lei, ato normativo, aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.

Inteligência do parágrafo 1º do art. 475-L e do parágrafo único do art. 741 do CPC e Pareceres PGFN/CRJ n.º 891/2010 e o n.º 1973/2010. (...)

Disto, passo à análise das razões recursais.

2. Das alegações recursais

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 36 a 39) e o Relatório Complementar (fls. 178 a 181), o recorrente declarou em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias referente a remunerações pagas a seus empregados, valores retidos referentes às contribuições devidas dos empregados e salário-família pagos aos mesmos por serviços prestados em 4 obras de construção civil matriculadas no INSS sob os n.ºs 34.210.04451/73; 38.740.01825/79; 14.602.04010/79 e 50.006.04211/70.

2.1 Do lançamento relacionado à obra de matrícula n.º 14.602.04010/79

Sustenta o recorrente que, após a conclusão desta obra, foi emitida CND (Certidão Negativa de Débitos n.º 124521999-14602001, expedida em 30/08/99) e que esta só é emitida quando não há tributos a serem recolhidos.

Além disso, alega que não foram consideradas as contribuições recolhidas pela CASSOL S/A, construtora responsável pelo início da obra, que só depois foi repassada para a pessoa física do recorrente na qualidade de responsável técnico e que, como pessoa jurídica, foi o executor parcial da obra e que apenas a concluiu.

Consta no Relatório Complementar (fl. 185) que o recorrente apresentou guias recolhidas relacionadas a competências não incluídas no lançamento e que o valor lançado de R\$ 234,59 para esta matrícula foi retificado para R\$ 43,43 porque houve indevida inclusão de valores relativos à contribuição dos empregados e refere-se apenas à competência março de 1999.

De fato, as guias apresentadas pelo recorrente referem-se ao período de 02/98 a 06/98 (fls. 154 a 157) e o lançamento inclui apenas a competência 03/1999.

Por sua vez, na Certidão do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição está averbado que o Certificado de Conclusão da Obra foi expedido em 26/08/1999 e a Certidão Negativa de Débitos do INSS em 30/08/1999 (fl. 137).

À época da expedição do certificação de conclusão da obra e da certidão negativa de débitos (CND) do INSS, vigia a Ordem de Serviço DAF nº 156, de 04/03/1997 que previa a expedição da CND quando não houvesse falta de recolhimento de contribuição devida:

12 - Será expedida a Certidão Negativa de Débito - CND, desde que:

a) não haja falta de recolhimento de contribuição devida, atualização monetária, multa e juros moratórios;

Com o advento da Instrução Normativa INSS nº 69, de 10/05/2002, a CND passou a ser expedição mesmo sem a prova da integralidade de recolhimento das contribuições, ressalvando ao INSS o direito de cobrar qualquer importância que fosse apurada em futura ação fiscal:

Art. 61 – A CND de obra de construção civil será liberada sem exame dos livros contábeis se a empresa apresentar toda a documentação especificada nos incisos I a X do artigo 60 e, cumulativamente, a remuneração dos segurados contida em GFIP ou em documento de arrecadação específico, com vinculação inequívoca à obra, corresponder, no mínimo, a 70% (setenta por cento) do valor:

I – do salário-de-contribuição apurado com base na área construída e respectivo padrão, na forma prevista no Título III, quando se tratar de edificações prediais;

II – da remuneração contida em Nota Fiscal de serviço ou contrato, apurada de acordo com os artigos 74 a 79 nos demais casos.

§ 1º – Para fins de aplicação do disposto no caput, observar-se-á o disposto nos artigos 105 a 107.

§ 2º – Quando o percentual mínimo previsto no caput não for atingido, a CND somente será liberada após a fiscalização específica da obra nos livros contábeis e demais documentos da empresa.

§ 3º – Independentemente da expedição da CND, fica ressalvado ao INSS o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida em futura ação fiscal.

§ 4º – A emissão de CND para construção parcial, obra inacabada, regularização de obra por condômino e por adquirente de imóvel incorporado observará o disposto no Título IV.

Ou seja, apenas a partir de 2002 a Fiscalização Tributária passou a prever que o INSS poderia apurar débito do contribuinte após a emissão da CND, já que esta não estava condicionada à quitação de todos os débitos.

Tal fato, contudo, não ocorria no ano de 1999 (ano da certidão do contribuinte), quando a CND só era expedida se não houvesse débito contra o contribuinte, inexistindo a possibilidade do INSS averiguar, posteriormente, a existência de débito.

Nesse ponto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento R\$ 43,43.

2.2 Do lançamento relacionado à matrícula nº 34.210.04451/73

O recorrente aduz que a CND foi expedida em 03/10/2002, o Certificado de conclusão da obra foi emitido em 1º/10/2002 (fl. 162) e o lançamento refere-se a competências posteriores a esse período.

No Discriminativo Analítico do Débito (DAD) encontra-se, para essa matrícula, a competência 09/2002 (fl. 5), 11/2002, 12/2002, 01/2003 a 08/2003 (fls. 6 a 8).

Após a retificação do DAD, as mesmas competências foram mantidas (fls. 198 a 201).

Havendo um documento público que atesta o encerramento da obra em 1º/10/2002, não há que se falar em lançamento relativo a competências posteriores a essa data. Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Ademais, “*em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.*”²

Este raciocínio é complementado pelo art. 19, II, da Carta Federal, que *determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas.* (RE 964.139, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Esse é o entendimento do CARF no sentido de que *é ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário deve ser cancelado* (Acórdão nº 3301-003.975, Publicado em 05/10/2017).

Apurar o tributo, realizar procedimentos fiscalizatórios mínimos aptos a comprovar o inadimplemento das obrigações indicando seus aspectos quantitativos de modo objetivo, claro e alinhando a realidade fática é ato prévio a identificação de situação jurídica apta a traír o lançamento de ofício.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

O lançamento de ofício das contribuições devidas à seguridade social, bem como aquelas devidas a Terceiros – Outras entidades ocorre quando a fiscalização não comprova o cumprimento das obrigações relacionadas a estas contribuições, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada e folhas de pagamento específicas dos segurados empregados alocados à obra.

Destarte, a Autoridade Fiscal deve apresentar elementos, com base na contabilidade do contribuinte, que justifiquem o procedimento adotado e evidenciem que a obrigação principal está inadimplida. Inexistindo obrigação principal inadimplida, não há que se falar no lançamento de obrigação principal para uma competência em que sequer existia obra de construção sendo executada; ou, se existia, a Fiscalização não apresentou qualquer elemento apto a evidenciar tal fato.

O lançamento está eivado de vício material, relacionado aos aspectos intrínsecos do lançamento e com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, conforme definido pelo art. 142 do CTN.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constituem elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A falta da devida descrição desses motivos constituem ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pelo qual deve ser reconhecida sua total nulidade, por vício material. In casu, não há qualquer substrato legal para o lançamento de valor pago ou qualquer subsunção do fato a norma. Inexiste a indicação de fato gerador, base de cálculo, segurados correspondentes etc.

(Acórdão n.º 2401-008.737, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Publicado em 07/12/2020).

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. O ato deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. A determinação da origem e da base de cálculo, com a conseqüente indicação do montante a ser recolhido a título de tributo, faz parte do conteúdo material da relação jurídico-tributária.

(Acórdão n.º 2202-006.992, Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Publicado em 13/08/2020)

NULIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. METODOLOGIA. VÍCIO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO.

Considerando o ônus da fiscalização, a ausência de base legal ao lançamento e sua metodologia e cálculos estranhos à lei, implicam na conseqüente nulidade material, para não haver conflito com o disposto nos Art. 10, 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142, 145 e 146 do Código Tributário Nacional, art. 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao prescrito no Art. 31 do Decreto n. 70.235/72 e art. 2º da lei 9.784/99. Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão n.º 3402-007.282, Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos, Publicado em 19/03/2020).

Nesse ponto, concluo pelo provimento do recurso voluntário por existência de vício material no lançamento.

2.3 Do lançamento relacionado à matrícula nº 50.006.04211/70

Sustenta o recorrente que, à época da fiscalização, a obra estava em andamento e as contribuições estavam sendo devidamente recolhidas.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento a notificação abrange a competência 04/2003 em razão da constatação de divergência entre o valor declarado em GFIP e o valor efetivamente recolhido pela empresa.

No Discriminativo Analítico do Débito (DAD), a Fiscalização apontou a divergência de R\$ 44,96 no montante recolhido a título de SAT (fl. 10):

DAD - DISCRIMINATIVO ANALITICO DE DEBITO				DEBCAD: 35.582.625-9 pag. 6		
Emissão: 28/11/2003				Consolidado em: 28/11/2003		

Estabelecimento: 50.006.04211/70						
Levantamento: GFI- BASE CALCULO GFIP		FPAS: 507-3		Tipo de Débito:		
Competência: 04/2003	Cnae: 4521.7	Terceiros: 0079	Moeda originária: Real			
BASE DE CALCULO						
01 SC Empregados	6.661,48					
-----CREDITOS CONSIDERADOS-----						
RUBRICAS	ALIQ.	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11 Seg		563,04		563,04		
12 Emp 20,00		1.332,30		1.332,30		
13 SAT 3,00		199,84		154,91		44,93
15 Ter 5,80		386,37		386,34		0,03
TOTAL LIQUIDO...		2.481,55		2.436,59		44,96

No Discriminativo Sintético do Débito (DSD) foram incluídos os devidos encargos, perfazendo R\$ 56,66 (fls. 12):

Estabelecimento: 50.006.04211/70					

Competencia: 04/2003					
Lev.	ORIGINARIO	ATUALIZADO	JUROS	MULTA	TOTAL
GFI	44,96	44,96	4,96	6,74	56,66
TOTAL	44,96	44,96	4,96	6,74	56,66

T.Est		44,96	4,96	6,74	56,66

A informação foi mantida no Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fl. 203):

DADR - DISCRIMINATIVO ANALITICO DO DEBITO RETIFICADO				DEBCAD: 35.582.625-9 pag. 6	
Emissão: 13/04/2005				Consolidado em: 28/11/2003	

Estabelecimento: 50.006.04211/70					
Levantamento: GFI- BASE CALCULO GFIP		FPAS: 507-3		Tipo de Débito:	
Competência: 04/2003	Cnae: 4521.7	Terceiros: 0079	Moeda originária: Real		
BASE DE CALCULO					
01 SC Empreg/avulso	6.661,48		EXCLUIDO	SALDO	
				6.661,48	
RUBRICAS Aliquota ORIGINAL EXCLUIDO DEDUCAO SALDO					
13 SAT/RAT	3,00	44,93	0,00	44,93	
15 Terceiros	5,80	0,03	0,00	0,03	
TOTAL LIQUIDO.....		44,96	0,00	44,96	

O Relatório Fiscal não mencionava essa matrícula de obra e o relatório complementar limitou-se a dizer o seguinte (fl):

6 - Dos Fatos:

A empresa declarou em GFIP.s - fatos geradores de contribuições previdenciárias, referente a remunerações pagas a seus empregados, valores retidos referentes às contribuições devidas dos empregados e salário-família pagos aos mesmos, pelos serviços prestados nas obras de construção civil matriculadas no INSS, das seguintes obras:

(...)

6.4) Obra CEI 50.006.04211/70

Competência Abril/2003

BASE CALCULO DECLARADA EM GFIP PELA EMPRESA
6.661,48

O recorrente não juntou aos autos documentos aptos a comprovar o recolhimento do SAT à alíquota de 3% no mês de abril/2003.

Por outro lado, verifico que o lançamento informo que o recorrente recolheu R\$ 154,91 no lugar de R\$ 199,84 sem, contudo, acostar elementos de prova indispensáveis a esta comprovação, conforme exigido pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Do exposto, neste ponto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

2.4 Do lançamento relacionado à matrícula nº 38.740.01825/79

O recorrente aduz que a obra foi concluída em 2002, conforme CND emitida em 28/05/2002.

O lançamento, contudo, refere-se à competência de janeiro/2001.

Assim consta no Relatório Complementar (fls. 186 e 187):

• OBRA CEI 38.740.01825/79 :

_ A) - Empresa apresentou guias recolhidas (folhas 160 A 165). Nesta Obra, lavramos débito na competência 01/2001. A GPS apresentada pela empresa às folhas 164 foi considerada, como pode-se observar no DAD " Discriminativo Analítico de Débito " folhas 08. Atente-se que, a contribuição dos segurados-empregados no valor devido de R\$ 261,99 foi deduzida do montante recolhido na GPS 01/2001 no valor de 919,89, ficando no DAD somente as contribuições devidas pela empresa e terceiros. Segue abaixo, uma Demonstração de Cálculo Manual, de como o Sistema apurou o valor devido nesta competência. No momento da lavratura, digitamos a base de cálculo da GFIP, e o próprio Sistema apurou a importância devida ao INSS e a terceiros. Aqui, logo abaixo, fizemos a conferência manual do valor da contribuição apurada ao INSS e a terceiros e validamos o valor contido na Notificação.

COMPETÊNCIA JANEIRO/2001

Base de Cálculo Declarada em GFIP R\$ 3.055,42 (abaixo planilha com as alíquotas aplicadas)

Contribuição ao INSS

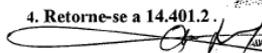
Contribuição Empregado 7,72% 11%	Contribuição da Empresa (20%)	Contribuição p/Acidente de Trabalho(3%)	Subtotal Contribuição	(-) Salario Família	Total contribuição INSS	(-) valor Recolhido	Diferença contribuição devida INSS
261,99	611,08	91,66	964,73	(-) 47,08	917,65	769,39	148,,26

Contribuição devida a Terceiros

Contribuição devida terceiros (5,8%)	(-) Valor Recolhido para terceiros	Diferença Apurada
177,21	150,50	26,71

3. Queremos cientificar que todas as guias recolhidas constantes no conta-corrente da empresa foram consideradas conforme folhas 40 a 119. Exceto as guias recolhidas e apresentadas pela empresa, na competência 12/2001 e 13/2001, respectivamente nos valores de 1.353,11 e 1.120,99 (folhas 160) recolhidas no CEI 3874001825/79 é que não aparecem no conta-corrente do INSS (vide folha folhas 58), e somente as localizamos no Sistema, pelo valor recolhido . Contudo, não constituimos o crédito previdenciário na competência 12/2001 e 13/2001, e este fato, não altera o levantamento do crédito previdenciário constituído para esta obra, que só ocorreu na competência Janeiro/2001, na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

4. Retorne-se a 14.401.2.


Auditora Fiscal de Previdência Social
Santana de Parnaíba

Nesse ponto, mantenho o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento os valores referentes às obras de matrículas nº 14.602.04010/79, nº 34.210.04451/73 e nº nº 50.006.04211/70; e mantido tão-somente o valor do lançamento relacionado à obra de matrícula nº 38.740.01825/79.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira